

00191.000783/2025-98



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

ACESSO RESTRITO

Interessado: [REDACTED] do Ministério das Cidades.

Assunto: Denúncia. Insubsistência. Arquivamento.

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 6 de setembro de 2025, em desfavor de [REDACTED] do Ministério das Cidades, por possível infração ética decorrente do acúmulo indevido de função pública com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (6974390).

2. Considerando o cargo exercido pelo interessado (6986233), confirma-se a competência da Comissão de Ética Pública (CEP) para o processamento da presente denúncia. Isso se deve ao fato de que o interessado se enquadra nas categorias de agentes públicos previstas no art. 2º, inciso [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), bem como no art. 2º, inciso [REDACTED], da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, cujos dispositivos seguem transcritos a seguir:

A horizontal bar chart consisting of five solid black bars of varying lengths. The bars are positioned side-by-side, with the first bar being the shortest and the fifth bar being the longest. The bars are set against a white background.

A horizontal bar chart consisting of six black bars of varying lengths. The bars are positioned from top to bottom. The first bar is the shortest. The second bar is the longest, extending nearly to the right edge. The third bar is shorter than the second. The fourth bar is longer than the third. The fifth bar is the longest bar, extending significantly beyond the right edge. The sixth bar is the second longest bar, also extending beyond the right edge.

3. Foi realizada consulta à Coordenação-Geral de Análise de Conflito de Interesses - CGACI (6986436), com o objetivo de verificar se o interessado havia formalizado consulta sobre eventual

conflito de interesses, bem como se declarou, em sua Declaração Confidencial de Informações (DCI), o exercício da advocacia.

4. Em resposta, a CGACI informou que o interessado realizou consulta sobre possível conflito de interesses, registrada sob o processo nº 00191.000659/2025-22. A análise teve como objeto a manutenção, simultaneamente ao exercício do cargo público, da condição de único sócio administrador do escritório de advocacia [REDACTED]. Por meio de Despacho (6989010), de autoria do Relator Bruno Espiñeira Lemos, foi decidido pela inexistência de conflito de interesses, entendimento que foi ratificado por unanimidade pela Comissão de Ética Pública (CEP) na 278ª Reunião Ordinária (6989014).

5. Verifica-se, portanto, ausência de materialidade capaz de conferir consistência à acusação, uma vez que não foi apresentado conjunto probatório que justificasse a abertura de processo ético.

6. Ademais, o art. 18. do CCAAF¹ e o art. 16 da Resolução nº 17, de 13 de outubro de 2022², que dispõe sobre o Regimento Interno da CEP, exigem a identificação de indícios mínimos de materialidade como condição para a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

7. Portanto, aplica-se ao presente caso o item 1.1 da Ata da 266ª Reunião Ordinária da CEP, realizada em 26 de agosto de 2024, que dispõe: "**Despachos Decisórios Monocráticos com ratificação do Colegiado:** o relator poderá arquivar monocraticamente as denúncias anônimas com falta de elementos mínimos, com posterior aprovação pelo Colegiado".

8. Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento no âmbito da CEP, em face do interessado [REDACTED]

[REDACTED] do Ministério das Cidades, em razão da ausência de indícios suficientes de materialidade para o prosseguimento do feito, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam elementos suficientes para tanto.

9. Determino, ainda, a inclusão do presente despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da CEP, para a ratificação desta decisão pelo Colegiado.

10. À Secretaria-Executiva para providências.

CAROLINE PRONER

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 17/09/2025, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).